

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-1708/2003-020-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-83.289/2007.0

AGRAVANTE : ERASMO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR.^a REGINA MESQUITA PARADA
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 11/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-MS-183239/2007-000-00-00.4
PETIÇÃO TST-P-92.700/2007.8

IMPETRANTE : MAX BRENDON COSTA PINHEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(^a) SÉRGIO SCHWARTSMAN
IMPETRADOS : JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL E JUIZ
DA 8ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

1-Junte-se.

2-Em face da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento do presente processo.

3-Publique-se.

Em 10/7/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROC. Nº TST-AC-183419/2007-000-00-06****AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : MAX BRENDON COSTA PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RÉU : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE - RN E OUTRO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O autor devidamente qualificado à fl.2, pleiteia liminarmente que lhe seja assegurado o direito de jogar pela Sociedade Esportiva Palmeiras, e ampara sua pretensão nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal, ressaltando o seu direito de trabalhar, na condição de profissional de futebol.

Em apertada síntese, afirma que firmou acordo nos autos do Processo nº 00510/2007-008-21-00.6, com o América Futebol Clube do Rio Grande do Norte, para que fosse reintegrado ao seu quadro profissional. Esse acordo foi comunicado, via ofício, à Confederação Brasileira de Futebol, com o objetivo de obter o necessário registro, indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Que, em resposta ao ofício, a CBF respondeu à Vara do Trabalho, dando notícia de que outra ação estava tramitando na 8ª Vara do Trabalho de Maceió - Alagoas - (Processo nº 00102/2007-008-19-00.7) e que o Meretíssimo Juiz, em 31/1/2007, concedera antecipação de tutela, para determinar que o autor retornasse ao Sport Club Corinthians Alagoano, além de comunicar-lhe que registrasse o autor como atleta do Corinthians.

Argumenta ainda que o conflito que envolve a 8ª Vara do Trabalho de Maceió, Estado de Alagoas, e a 8ª Vara do Trabalho de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, está refletindo, de forma negativa, no seu direito de trabalhar.

Pondera, finalmente, que está, atualmente, vinculado à Sociedade Esportiva Palmeiras, de São Paulo, e que esse time não o está escalando para jogar, ante o receio de perder os pontos, em razão da disputa entre o América de Natal, Rio Grande do Norte e o Corinthians de Maceió, Alagoas.

Com esse breve relatório.

DECIDIDO.

A Constituição Federal assegura livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII).

O autor, conforme emerge da inicial, é um jogador de futebol, profissional, que alega ter, no exercício de sua profissão, o meio de subsistência e de sua família.

Por isso mesmo, assiste-lhe o direito de participar de competições, sob pena de ver comprometida sua condição de atleta, com resultados negativos na sua capacidade técnica e até mesmo física, se não estiver participando de jogos.

A disputa entre o América Futebol Clube de Natal, Rio Grande do Norte, e o Sport Club Corinthians, de Alagoas, conforme revela a inicial e que motivou conflito de competência positivo entre as Varas do Trabalho de Natal e Maceió, ambas 8ª Varas, não deve inviabilizar o exercício da profissão por parte do autor.

Com efeito, segundo a inicial, a Sociedade Esportiva Palmeiras, de São Paulo, onde o autor está vinculado, tem o receio de escalá-lo para participar de competições e vir a perder os pontos, porque não definida sua situação, ou seja, a sua vinculação jurídica perante o América Futebol Clube ou ao Sport Club Corinthians, de Natal e Alagoas, respectivamente.

Diante desse contexto, e para preservar o constitucional direito ao trabalho, concedo a liminar, para, especificamente, assegurar ao autor o direito de ser escalado pela Sociedade Esportiva Palmeiras, de São Paulo, se assim for da conveniência dessa entidade, para participar de jogos do campeonato, até a solução definitiva do conflito de competência positivo entre a 8ª Vara do Trabalho de Natal-RN e a 8ª Vara do Trabalho de Maceió-AL (fls. 36/39).

Dê-se ciência desta liminar à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), via fac-símile.

Igualmente, dê-se ciência, via fac-símile, deste despacho às 8ª Varas do Trabalho de Natal, Estado do Rio Grande do Norte e de Maceió, Estado de Alagoas, respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-AC-183402/2007-000-00-00.1 TST**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RÉU : DIRCEU TAVARNARO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

HSBC Bank Brasil S.A. ajuíza a presente ação cautelar incidental, com fundamento nos arts. 796 e 798 do Código de Processo Civil.

Constata-se, no entanto, que a inicial não se mostra, a priori, apta a receber o devido processamento.

O seu subscritor, Dr. Robinson Neves Filho, não tem procuração e, além disso, a cópia da decisão objeto da ação rescisória não está autenticada, conforme exige o art. 830 da CLT.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-MS-183403/2007-000-00-00.1 TST**MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTES : ÁLVARO AGAPITO DE MOURA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. UARIAN FERREIRA DA SILVA
 IMPETRADO : TRT DA 18ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Álvaro Agapito de Moura e Vânia Elma Rodrigues Farias, devidamente qualificados à fl. 2, impetram mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra acórdão proferido pelo TRT da 18ª Região, que cassou a liminar proferida nos autos do Processo nº TRT-ED-AG-AR-359/2006-000-18-00.2, pleiteando, em síntese, a anulação da referida decisão a fim de que sejam mantidos na posse do imóvel objeto de penhora até o julgamento final da ação rescisória.

Tratando-se de ato praticado por magistrados integrantes de Tribunal Regional do Trabalho, a competência originária para conhecer e decidir do pedido é da Corte Regional.

Essa conclusão emerge, de forma cristalina, da conjugação dos arts. 678, "b", III, e 679, ambos da CLT.

Ante o exposto, e considerando o que dispõem os arts. 205, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, c/c os arts. 678, I, "b", III, e 679 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 4 do Pleno, declino da competência para o julgamento do feito, determinando o encaminhamento imediato dos autos ao TRT da 18ª Região.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente no exercício

da Presidência do TST

SECRETARIA DA 6ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AC-178175/2007-000-00-00.1 TRT 13ª REGIÃO**

AUTOR : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 D E S P A C H O

1. TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA e TECNOCOOP INFORMÁTICA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSITÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. ajuízam a presente ação cautelar nominada incidental ao processo nº AIRR 1017/2000-005-13-41.0, ainda não distribuído, com pedido liminar, visando a conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Esclarece a parte autora que se encontra no pólo passivo de ação civil pública, cuja execução provisória visa ao pagamento das astreintes oriundas de suposto descumprimento de obrigação de não fazer, qual seja, a não contratação de "falsos cooperados". Ressaltam que a sentença estabeleceu a multa diária de 500 UFIRs por "falso cooperado" admitido, cuja execução foi requerida pelo Ministério Público do Trabalho, antes do trânsito em julgado, e determinada na instância ordinária. Alegam que apresentaram exceção de pré-executividade para a redução do valor e da periodicidade das astreintes, com base na inobservância dos artigos 5º, V, da Carta Magna, 412 do Código Civil, 461, § 6º, e 645, § único, do Código de Processo Civil, a qual foi rejeitada ao fundamento da preclusão da matéria suscitada. Relatam que interpuseram agravo de petição, o qual não foi conhecido, em face da natureza interlocutória da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Contra o despacho regional que negou seguimento ao recurso de revista interposto, por considerar a acenada violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de ordem reflexa ou indireta, bem como não configurada a suscitada violação dos artigos 5º, II, e 93, IX, da Carta Magna, interpuseram agravo de instrumento as autoras, ao qual pleiteiam, mediante a presente ação cautelar, a concessão de efeito suspensivo. Alegam que a execução violou o artigo 12, § 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que prevê a exigibilidade da multa diária somente após o trânsito em julgado da decisão que a impôs, sendo devida desde a configuração do descumprimento. Asseveram que o valor da multa se revela exorbitante, atingindo montante inenunciável. Entendem que persistir com a cobrança, durante a execução provisória, significa conduzir esta fase pelo meio mais gravoso. Referem o princípio da presunção de inocência e o direito à ampla defesa e a recursos (artigo 5º, LVII e LV, da Constituição Federal). Sustentam que, antes do trânsito em julgado, carece o título executivo judicial de exigibilidade. Requerem a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, visto que, já tendo sido determinado, na instância de origem, o bloqueio das contas das autoras, há possibilidade de renovação da ordem. Argumentam que o fumus boni iuris reside na indicação dos dispositivos de lei e da Carta Magna violados pela sentença de primeiro grau: artigos 5º, II, V, LIV, LVII, XXXVI, da Constituição da República, 461, § 6º, 620, 645, § único, do Código de Processo Civil, 412 do Código Civil, artigo 12, § 2º, da Lei 7.347/85. Extraem o fumus boni iuris também da premissa de que ninguém pode ser considerado

culpado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. Asseveram que o periculum in mora decorre da expedição de ofício ao BACEN, bem como da morosidade judicial, que estende o risco de bloqueio de valor aviltante nas contas das autoras. Requerem o deferimento de liminar inaudita altera parte, com a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, e, por consequência, seja inviabilizada a efetuação da penhora, em suas contas, no valor de R\$ 42.461.288,91, até o trânsito em julgado. A parte autora apresenta regular representação processual (fls. 13-4).

2. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula 414, se orienta no sentido de que a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. O cerne das razões do recurso de revista - a cujo destratamento se dedica o agravo de instrumento, ao qual pleiteado efeito suspensivo na presente ação cautelar - diz com a natureza interlocutória da sentença que rejeita a exceção de pré-executividade e a sua recorribilidade, o que já foi analisado por esta Corte Superior Trabalhista, no julgado da lavra do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, proferido no AIRR 53617/2002-900-08-00.8, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

RECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. O objeto da exceção de pré-executividade concerne aos pressupostos processuais e às condições da ação, de tal forma que, ao decidí-la, o Juízo julga obstáculo procedimental ou processual que o executado opõe à execução. 2. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores embargos à execução, após seguro o juízo pela penhora. 3. Conflitaria abertamente com o sistema do processo de execução trabalhista admitir-se, de pronto, recurso de tal decisão, máxime tendo-se presente que da própria sentença de liquidação, em princípio, não cabe recurso de imediato (CLT, art. 884, § 3º). 4. Não vulnera o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, acórdão regional que não conhece de agravo de petição interposto contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade, em virtude da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Incidência da Súmula nº 214 do TST. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (1ª Turma, DJ - 12/08/2005).

À ausência de plausibilidade da tese da recorribilidade da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, não vislumbro concretizada a hipótese do artigo 804 do CPC, a justificar a concessão do pedido liminar de impressão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ante o alinhado, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

3. Publique-se.

4. Cite-se o réu, nos termos do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a pretensão ora deduzida, dando-lhe ciência da presente decisão.

5. Voltem conclusos.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora